



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.642-A, DE 2018**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Permite a concessão de horário especial no âmbito da Administração Pública federal a empregados públicos portadores de deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação de horário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, compreende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:

**Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º **Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Contextualizando, os Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. Já os Empregados Públicos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e, no entanto, igualmente são agentes públicos, e assim respondem em face da legislação em relação às suas responsabilidades, deveres e obrigações com o bem público.

Ocorre que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, contempla, em seu art. 98, §§ 2º e 3º, a possibilidade de conceder, ao servidor público portador de deficiência, horário especial, “quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”. Tal possibilidade de horário especial também é permitida “ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

Quando se decidiu por editar previsão legal para que, aos servidores públicos com deficiência, ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, fosse concedido horário especial não se pretendeu especificamente dar um tratamento à condição de servidor, mas à condição do servidor, ou seja, a situação vivenciada por este.

Por outro lado, o empregado público, - leia-se, igualmente agente público -, que pleiteia a

concessão de horário especial em razão de sua condição, tem seu pedido negado. Isto porque os empregados públicos são regidos pela CLT, que somente permite o regime de trabalho em tempo parcial com redução proporcional do salário. Vide art. 58-A da CLT.

A Administração Pública não pode praticar atos que não os estritamente previstos em lei. É o princípio da legalidade. Assim, mesmo que se entenda que a pretensão deva se aplicar aos agentes públicos de modo geral, não há aplicação por analogia em face de tal princípio, eis que a expressa autorização, hoje, está no Regime Jurídico Único e não na CLT.

Com tais considerações legais, é que se apresenta o presente Projeto de Lei, entendendo ser o instrumento que irá corrigir tratamento desigual e discriminatório entre os agentes públicos, sejam servidores ou empregados públicos.

Além disso, respeitará o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>1</sup>, e, ainda, em observância ao princípio de que, na aplicação e interpretação da legislação que trata de pessoas com deficiência, devem ser *“considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito”*<sup>2</sup>.

Relativamente ao alcance de “Administração Pública Federal” proposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto, cumpre esclarecer que é o mesmo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, em especial, sobre o apoio às pessoas com deficiência.

Pesquisando sobre a melhor forma para apresentação do Projeto, - se autônomo ou que se alterasse legislação vigente -, pareceu de melhor técnica não incluir em legislação que trata do regime de servidores o conceito de empregados públicos, e vice-versa, ademais de ter identificado que há lei vigente que estende a aplicação de dispositivos da Lei nº 8.112/90 a determinado grupo de empregados públicos. Vide, como exemplo, a Lei nº 13.324/2016. Daí a proposição ser apresentada de forma autônoma.

Também merece registro que o vigente § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, é fruto de projeto de lei originário do Senado Federal, sendo certo, portanto, que não há, em relação ao tema, vício de iniciativa.

Com tais considerações, tem-se que o presente Projeto de Lei visa a conferir tratamento igualitário aos agentes públicos para que, aos empregados públicos, seja também possível a possibilidade de redução da carga semanal de trabalho, sem redução salarial proporcional e independentemente de compensação de horário, hoje permitida aos servidores civis.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018

Deputado **FELIPE BORNIER**  
**PROS/RJ**

<sup>1</sup> Promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>2</sup> Ver §1º do art. 1º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**  
 .....

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014](#)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**  
 .....

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

##### Seção I Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

##### Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será

proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

---

## DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

## LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº*

[11.958, de 26/6/2009\)](#)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990\)](#)

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016**

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º Os Anexos III, V-A e V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Art. 2º Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI, respectivamente.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.642, de 2018, estende aos empregados públicos da Administração Pública Federal o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Além disso, para explicitar o seu âmbito de incidência, o Projeto de Lei nº 9.642, de 2018 esclarece que a expressão “Administração Pública Federal” tem sentido abrangente, compreendendo, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Frise-se que o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, nos §§ 2º e 3º, cuida da concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando

comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, benefício extensível ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Contextualizando, os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Os empregados públicos, por sua vez, são regidos, basicamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e pela Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (“Lei das Estatais”). Sofrem também algumas vedações impostas pela própria Constituição Federal, como, por exemplo a do art. 37, inciso XI (submissão ao teto remuneratório do subsídio de ministros do STF) e XVII (proibição de acumulação remunerada empregos e funções).

Os empregados públicos são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado, ou seja, têm com as pessoas de direito privado componentes da Administração Pública indireta um vínculo empregatício, celetista. Possuem empregos públicos. É o caso, por exemplo, dos que laboram na Caixa Econômica Federal, Petrobrás e Banco do Brasil.

Todavia, tais empregados são igualmente *agentes públicos*, expressão que contempla um gênero, isto é, o conjunto de pessoas naturais que, a qualquer título, exercem uma função pública, como prepostos do Estado, de forma

remunerada ou até gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica.

Tanto é assim que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92) e o Código Penal Brasileiro não fazem distinção entre “servidor público” e “empregado público” ao prever sanções de natureza civil, política e criminal aplicáveis a estes em caso de descumprimento da legislação.

Para a Lei de Improbidade Administrativa, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Código Penal também adotou um sentido elástico para a expressão, ao dispor que “funcionário público” é, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Disso deflui que o legislador, no momento de prever medidas sancionatórias, não costuma fazer a distinção entre “servidor” e “empregado”.

Ora, se igualamos as categorias no momento de punir, é chegado o momento de igualar no momento de proporcionar benefícios de cunho humanitário.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, contempla, em seu art. 98, §§ 2º e 3º, a possibilidade de conceder, ao servidor público portador de deficiência, horário especial, “quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”. Tal possibilidade de horário especial também é estendida “ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

Quando se decidiu editar previsão legal para que, aos servidores públicos com deficiência, ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, fosse concedido horário especial não se pretendeu especificamente dar um tratamento à condição **de** servidor, mas à condição **do** servidor, ou seja, tendo em conta a situação gravosa vivenciada por este ou por quem dele dependa, decorrente da própria deficiência. E a Lei nº 8.112, de 1990 exige que a necessidade de implantação da jornada reduzida seja comprovada por junta médica oficial.

Por outro lado, o empregado público que postula a concessão de horário especial em razão de sua condição ou da condição de algum dependente, tem seu pedido negado administrativamente e pelo Poder Judiciário. Isto porque a CLT somente permite o regime de trabalho em tempo parcial com redução proporcional do salário, o que gera indiscutível prejuízo financeiro ao trabalhador (art. 58-A da CLT).

A Administração Pública, em atenção ao princípio da legalidade, não pode praticar atos que não os estritamente previstos em lei. Assim, mesmo que eventualmente se entenda que o benefício possa ser aplicado aos empregados públicos, os administradores e juízes não tem a liberdade de fazê-lo por analogia, em respeito àquele princípio, eis que a expressa autorização legal, até hoje, está apenas na Lei nº 8.112, de 1990 e não na CLT.

O quadro exposto tem gerado muitas situações de flagrante injustiça.

Passemos a um exemplo concreto, ocorrido no final de 2016, no Estado do Piauí.

A Sra. Harla Gerlana de Sousa Ribeiro, empregada pública na Companhia Energética do Piauí – CEPISA, mãe de criança diagnosticada como autista, postulou na Justiça do Trabalho a concessão de jornada reduzida, nos moldes do art. 98, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990, a ser aplicado por analogia (Processo nº 0000233-05.2015.5.22.0108 - Recurso Ordinário, TRT 22ª Região).

A Justiça do Trabalho entendeu que não poderia conceder a prerrogativa especial pretendida pela empregada, pois não havia qualquer norma heterônoma ou autônoma que amparasse o seu pedido, embora reconhecendo que se tratava de uma questão extremamente delicada.

Ao se debruçar sobre o caso, o Tribunal Regional do Trabalho do Piauí proferiu decisão em que prevaleceu a legalidade estrita em detrimento de outros valores constitucionais, gerando claro prejuízo à empregada pública. Segundo aquela Corte decidiu: “indefere-se pleito de jornada reduzida sem a respectiva compensação, porquanto inexistente previsão legal. Ademais, a dessemelhança de situação desautoriza a aplicação do art. 98, § 3º da Lei nº 8.112, de 1990 aos empregados públicos.”

É exatamente a lacuna normativa apontada nessa decisão judicial que este Projeto de Lei nº 9.642, de 2018 se propõe a sanar.

Noutro ângulo, sua aprovação estará em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009), e, ainda, em observância ao princípio de que, na aplicação e interpretação da legislação que trata de pessoas com deficiência, devem ser “considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.”

Quanto ao alcance da locução “Administração Pública Federal” proposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto, cumpre esclarecer que é o mesmo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, em especial, sobre o apoio às pessoas com deficiência.

No que concerne à técnica legislativa, nos parece adequada a forma autônoma como o projeto de lei foi proposto, isto é, não fazendo alterações em legislação já em vigor, sob pena se inserir norma sobre empregados públicos em lei que cuida de servidores públicos ou vice-versa. Isso justifica que a proposição tenha “vida própria” em relação à CLT e à Lei nº 8.112, de 1990.

Também merece registro que o vigente § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, é fruto de projeto de lei originário do Senado Federal (Senador Romário), sendo certo que não há, em relação ao tema, vício de iniciativa. Em se tratando de conferir direitos de cunho humanitário aos agentes públicos, o Supremo Tribunal Federal costuma flexibilizar a rigidez das regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, CF/88).

Feitas essas considerações legais e jurisprudenciais, vislumbramos como meritória a proposição, pois visa a conferir tratamento isonômico, sem discriminações infundadas, entre categorias de agentes públicos para que, aos empregados públicos, seja também aberta a possibilidade de redução da carga semanal de trabalho, sem redução salarial proporcional e independentemente de compensação de horário, hoje permitida aos servidores públicos civis.

A aprovação deste Projeto de Lei terá, inclusive, um efeito acessório, que será a menor quantidade de demandas judiciais para discutir a concessão de jornada reduzida ora proposta.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.642, de 2018.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.642/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Izar, Soraya Santos, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Lobbe Neto, Luiz Couto e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI  
*Presidente*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------